

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA  
COMARCA DE SANTA ROSA DO VITERBO DO ESTADO DE SÃO PAULO,**

**Carta Precatória Cível**

**Autos nº 1000278-25.2019.8.26.0549**

**ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO**, nomeado Administrador-Depositário da Penhora de Faturamento nos autos da **CARTA PRECATÓRIA CÍVEL** ajuizada por **DUAS RODAS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADO (“Exequente”)** em desfavor de **MINASÇUCAR S/A (“Executada”)**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento à r. decisão de fls. 62, manifestar-se nos seguintes termos:

**I – SÍNTESE PROCESSUAL**

1. Trata-se da Carta Precatória Cível, distribuída em 15/03/2019, em que o Douto Juízo da 43ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP determinou a expedição do presente instrumento para que o Juízo Deprecado nomeasse Administrador-Depositário, para o cumprimento da penhora sobre o faturamento da Executada **MINASÇUCAR S/A.**

2. Posteriormente, foi proferida r. decisão às fls. 8, em que este Douto Juízo entendeu por nomear o subscritor da presente, **Oreste Nestor de Souza Laspro** para o encargo, arbitrando seus honorários em 3% (três por cento) dos valores que vierem a ser efetivamente penhorados e depositados judicialmente.

3. Na mesma oportunidade, foi determinada a expedição de mandado para a intimação da Executada e a intimação do Administrador Judicial para a apresentação do Plano de Trabalho.

4. Posteriormente, a Executada informou às fls. 20 que havia sido decretada a falência nos autos do processo de nº 1010728-84.2017.8.26.0100, que tramita perante a 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial da Comarca de São Paulo/SP.

5. Diante de tal informação, este Administrador apresentou manifestação às fls. 33/34, exarando ciência a respeito da decretação da falência e informou que, salvo melhor juízo, a penhora de faturamento restaria prejudicada com o decreto de falência da Executada.

6. Às fls. 48/49, a Exequente requereu o prosseguimento da penhora de faturamento, diante da reforma da r. decisão que havia decretado a falência da Executada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, cujo trânsito em julgado foi certificado no dia 16/08/2019.

7. Adiante, às fls. 51/54, este Administrador exarou ciência quanto ao prosseguimento da penhora de faturamento e informou o início de seus trabalhos.

8. Em 06/11/2019, foi juntado nos autos a r. decisão proferida às fls. 1.014 dos autos principais, em que o Juízo Deprecante esclareceu que ao Juízo Deprecado que caberá a apreciação do Plano de Trabalho, prestação de

contas, a aprovação e fiscalização do plano e tudo o mais que for necessário para a efetivação da penhora.

9. Em resposta, foi proferida r. decisão de fls. 62, em que este Douto Juízo (i) estabeleceu a penhora sobre o percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da Executada, (ii) intimou a Exequente para a apresentação do valor atual de seu crédito, e (iii) intimou este Administrador para que apresentasse o seu Plano de Trabalho.

10. Eis a breve síntese do processado.

## **II – DO PLANO DE ATUAÇÃO**

11. Para fins de execução e cumprimento da r. decisão de fls. 62, este subscritor apresenta o seguinte Plano de Atuação:

- (i) Comparecimento ao estabelecimento empresarial da Executada para intimação dos representantes legais, no sentido de que **5% (cinco por cento) do faturamento bruto mensal da empresa** deverá ser depositado em conta judicial deste Juízo, devendo a Executada encaminhar à este Administrador-Depositário o **relatório mensal do movimento em moeda corrente com detalhamento de todas as operações**, sob pena de desobediência;
  
- (ii) Intimação da Executada para que envie à este Administrador-Depositário (i) relatório mensal do movimento em moeda corrente com detalhamento de todas as operações, e (ii) realização de conciliação bancária para análise do fluxo de pagamentos/recebimentos da Executada, sob pena de desobediência;

**(iii)** Intimação da Executada para que disponibilize a este Administrador-Depositário toda a documentação contábil da empresa, entre o período de 01/12/2017 a 01/12/2019, tais como:

- a) Balanço Patrimonial;
- b) Demonstração do Resultado Mensal;
- c) Demonstração do Fluxo de Caixa;
- d) Balancete de verificação com todos os níveis de contas contábeis, em formato .xls;
- e) Posição extra contábil com a composição das contas do balanço patrimonial;
- f) Conciliação bancária dos balancetes com disponibilização dos extratos bancários e aplicações financeiras;
- g) Extratos bancários que compõe a conta “Disponível” (Balanço Patrimonial);
- h) Controle de “*contas a pagar*” (“CAP”);
- i) Posição de contas a receber – composição analítica de curto e longo prazo;
- j) Folhas de pagamento de todos os funcionários;
- k) Posição de Fornecedores – Composição analítica de curto e longo prazo;
- l) Projeção do faturamento para os exercícios 2020 e 2021;
- m) Abertura analítica de imobilizado;
- n) Abertura analítica de estoques, se aplicar;
- o) Livros fiscais de entrada e de saída, com a indicação dos CFOP’s que não compõem a receita;
- p) Relação dos 15 clientes maiores clientes industriais e disponibilização dos contratos mais relevantes (que representem mais de 5% da receita bruta);
- q) Relatório da comercialização de energia elétrica;

- r) Relação contendo notas fiscais emitidas pela empresa Executada e as que possuem a empresa como destinatária de produtos e/ou serviços;
- s) Declaração de faturamento emitida e assinada pelo contador responsável;
- t) Contatos do contador para eventuais esclarecimentos;
  
- (iv) Contato contínuo com eventuais clientes da Executada para ciência da penhora de faturamento, ordenando que depositem os valores nos autos;
  
- (v) Fiscalização periódica ao estabelecimento com ou sem identificação do subscritor e de seus prepostos para verificar o cumprimento da decisão;
  
- (vi) Em caso de não atendimento pela Executada dos itens acima, requerer autorização para que seja expedido mandado de busca e apreensão dos documentos, a fim de apurar o faturamento e o conseqüente cumprimento da penhora;
  
- (vii) Oficie-se a **RECEITA FEDERAL** para verificar o faturamento da empresa nos últimos 3 (três) exercícios e/ou declarações por ela apresentadas;
  
- (viii) Outrossim, na omissão, requer, desde já, a realização de pesquisa via **BACENJUD**, visando (i) a informação de todas as contas correntes em nome da Executada, e (ii) a constrição de ativos financeiros, mediante o recolhimento da respectiva guia pela Exequente;

- (ix) Oficie-se a **SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO** para que disponibilize em juízo todas as notas fiscais eletrônicas emitidas em 2018 e 2019, e as que possuem a empresa como destinatária, para que esta subscritora possa identificar os principais parceiros comerciais da empresa para possibilitar a penhora de faturamento;
- (x) Na eventualidade de se constatar **(a)** o descumprimento reiterado de decisões judiciais, **(b)** ausência de postura colaborativa com o Juízo e com este Administrador-Depositário, ou caso se identifique **(c)** atos de disposição, **(d)** omissão, **(e)** oneração, **(f)** blindagem patrimonial ou **(g)** demais atos que evidenciem ausência de boa fé, requerer a destituição dos administradores da Executada, nomeando-se, em substituição, um interventor judicial<sup>1 2</sup> com amplos e plenos poderes para gerir e administrar os negócios da Executada, inclusive para requerer sua autofalência.

### **III – ESTIMATIVA DE HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR-DEPOSITÁRIO**

12. Para fazer frente às responsabilidades inerentes ao *munus* público que lhe será confiado, este Administrador-Depositário conta com a assessoria de profissionais qualificados, como advogados, contadores e administradores de empresa, que serão custeados sempre às suas expensas.

---

<sup>1</sup> “A nomeação de um interventor judicial nada mais é do que a atuação direta do Estado, por meio de um profissional competente, para efetuar a gestão extraordinária da empresa, de forma proba, cabendo a ele também o papel de depositário dos bens societários”. (VERÇOSA, Haroldo Malheiros Durlerc. O interventor judicial nas sociedades e a lacuna da lei atual. *Jornal Valor Econômico*. São Paulo, 20-24/fev./2009, p. E2)

<sup>2</sup> “O interventor judicial ou administrador é um profissional nomeado pelo Juiz para que, dentre outras funções, venha cuidar de uma empresa que está sendo objeto de litígio (...), tendo essa intervenção o objetivo de preservar a saúde da empresa, evitando que esta deixe de existir ou vá a falência em face das discussões, desfalques e pendências existentes”. (TJ - MG – Agravo de Instrumento nº 1.0027.05.055400-8/001, Relator Pedro Bernardes, 9ª Câmara Cível, julgamento em 11/07/2006, publicação em 02/09/2006)

13. A figura do Administrador-Depositário é peça fundamental e primordial para que o escopo da penhora de faturamento seja alcançado, qual seja, o pagamento da dívida em favor do interesse privado.

14. O Administrador deverá colher e prestar informações relevantes para o processo, juntar os documentos diversos que se mostrarem necessários, apresentar relatórios e petições, comunicar-se com clientes da empresa, situações essas que lhe demandam tempo e responsabilidade para atuação.

15. Esse profissional atua como verdadeiro fiscal da empresa e de seus gestores durante o período em que tramita o processo até a satisfação da dívida pela penhora determinada por este Juízo.

16. Dentre as medidas fiscalizatórias, irá realizar uma detalhada conciliação bancária, a fim de investigar ou evitar qualquer possibilidade de desvio de faturamento ou pagamento a terceiros, esvaziando a utilidade prática da penhora.

17. Além desses desvios, a fiscalização e a conciliação bancária são medidas eficazes para constatar se a empresa em questão realiza atos como *(i)* gastos manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial, *(ii)* despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas, bem como *(iii)* descapitalização injustificada da empresa ou realização de operações prejudiciais ao seu funcionamento regular e faturamento.

18. Ademais, o contato contínuo com os principais clientes da Executada, de onde saem os seus ganhos financeiros, também será assumido por este Auxiliar e sua equipe de prepostos, de maneira que essa proximidade acautele o processo executório, sem riscos de que os pagamentos sejam desvirtuados.

19. São ações que demandam dedicação, tempo e profissionais de curso superior diante do envolvimento com o dia-a-dia empresarial da empresa.

20. Diante disso, este Administrador-Depositário **concorda** com os honorários fixados por Vossa Excelência em r. decisão de fls. 8 dos autos.

21. Na medida em que os depósitos judiciais ou bloqueios ocorrerem, as partes poderão requerer o levantamento das quantias penhoradas, na proporção de 97% (noventa e sete por cento) em favor da Exequente, bem como de 3% (três por cento) em favor do Administrador-Depositário.

22. O levantamento na referida proporção propiciará, simultaneamente, a satisfação tanto do Exequente quanto do Administrador-Depositário, em respeito ao disposto nos artigos 866, §3<sup>o</sup>, 868, *caput*<sup>4</sup>, e 869, §5<sup>o</sup>, todos do Código de Processo Civil.

23. Com isso, este Administrador-Depositário requer a expedição de mandado de levantamento eletrônico (“MLE”), para o fim de transferir o numerário na modalidade TED bancário para a seguinte conta:

**Banco:** Itaú Unibanco (341)

**Agencia:** 3763

**Conta Corrente:** 22239-9

---

<sup>3</sup> Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.

§ 3º Na penhora de percentual de faturamento de empresa, observar-se-á, no que couber, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.

<sup>4</sup> Art. 868. Ordenada a penhora de frutos e rendimentos, o juiz nomeará administrador-depositário, que será investido de todos os poderes que concernem à administração do bem e à fruição de seus frutos e utilidades, perdendo o executado o direito de gozo do bem, até que o exequente seja pago do principal, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

<sup>5</sup> Art. 869. O juiz poderá nomear administrador-depositário o exequente ou o executado, ouvida a parte contrária, e, não havendo acordo, nomeará profissional qualificado para o desempenho da função.

(...)

§ 5º As quantias recebidas pelo administrador serão entregues ao exequente, a fim de serem imputadas ao pagamento da dívida.

**CNPJ:** 03.679.304/0001-15

**Titular:** Laspro e Advogados Associados

24. Por fim, este subscritor requer a juntada do anexo Formulário de Mandado de Levantamento Eletrônico, disponibilizado para preenchimento no *website*<sup>6</sup> do E. Tribunal de Justiça de São Paulo. **(DOC. 01)**

### **III – DA VISTORIA IN LOCO**

25. Visando dar breve início aos seus trabalhos, este Administrador-Depositário informa que, em 18 de dezembro 2019, representado por seu preposto devidamente constituído para tanto, compareceu nas dependências da empresa **MINASÇUCAR S/A**, situada na *Rua Santa Rosa do Viterbo, nº 332, Distrito Industrial Eduardo Menta, cidade Santa Rosa do Viterbo/SP, CEP: 14240-000*, com o intuito de realizar sua primeira diligencia e vistoriar as atividades da empresa.

26. No ato da visita, o preposto deste Administrador foi recebido pelo Sr. Miguel, que informou ser o atual responsável pelo setor administrativo da empresa Executada.

27. Na ocasião, o Sr. Miguel acompanhou este Administrador-Depositário em toda a vistoria pelo imóvel da Executada e informou a atual situação do faturamento da empresa **MINASÇUCAR S/A**.

28. De acordo com o mesmo, o faturamento da empresa está concentrado no aluguel de seu maquinário e o ensacamento de 3.000 (três mil) fardos de açúcar por mês, cuja matéria prima pertence à empresa **USINA OURO BRANCO**.

---

<sup>6</sup> [www.tjsp.jus.br/Download/Formularios/FormularioMLE.docx](http://www.tjsp.jus.br/Download/Formularios/FormularioMLE.docx)

29. Ainda, o preposto deste Administrador-Depositário constatou o corte de energia elétrica, haja vista o atraso no pagamento das últimas contas. Indagado sobre a operação da empresa, o preposto da Executada informou que esta se encontra paralisada e que não há previsão para regularização no fornecimento de energia elétrica.

30. Este Auxiliar comunicou a ordem de penhora sobre o faturamento da empresa e apresentou o “*Termo de Diligência*” anexo, em que foi cientificada a Executada sobre a documentação contábil e financeira a ser encaminhada para a análise por este Auxiliar. **(DOC. 02)**

31. Insta mencionar que o termo entregue à Executada concede o prazo de 72h (setenta e duas horas) para o envio da documentação.

32. Na mesma oportunidade, no entanto, o preposto da Executada requereu a dilação do prazo por 10 (dez) dias para apresentação dos documentos, que foi concedido por este Auxiliar.

33. Diante disso, este Administrador-Depositário informa que aguardará o envio da documentação pela Executada até o fim do prazo em 02/01/2020.

34. Na hipótese de inércia ou recusa pela Executada, este Auxiliar informa, desde já, que requererá a expedição do competente mandado para a busca e apreensão dos documentos.

## **VII – DA CONCLUSÃO E PEDIDOS**

35. Diante do exposto, este Administrador-Depositário apresenta o seu Plano de Trabalho para deliberação e aprovação por Vossa Excelência.

36. Sem prejuízo, este subscritor submete à análise de Vossa Excelência as ocorrências verificadas durante a vistoria *in loco* na empresa Executada.

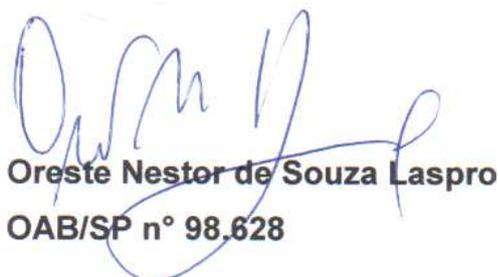
37. Outrossim, requer-se a intimação do Exequente para que se manifeste sobre a realização da diligencia efetivada pelo preposto deste subscritor.

38. Este Administrador-Depositário requer a juntada das fotos anexas, captadas quando da realização da vistoria *in loco* no estabelecimento da empresa **MINASÇUCAR S/A**, em 18/12/2019. **(DOC. 03)**

39. Ademais, a documentação bancária e contábil solicitada por este Auxiliar durante a vistoria *in loco* deverá ser encaminhada aos e-mails [contabilidade1@laspro.com.br](mailto:contabilidade1@laspro.com.br), [coordenador1@laspro.com.br](mailto:coordenador1@laspro.com.br), [coordenador2@laspro.com.br](mailto:coordenador2@laspro.com.br), [fernando.teixeira@laspro.com.br](mailto:fernando.teixeira@laspro.com.br), [carolina.fontes@laspro.com.br](mailto:carolina.fontes@laspro.com.br), [jorge.souza@laspro.com.br](mailto:jorge.souza@laspro.com.br) e [oreste.laspro@laspro.com.br](mailto:oreste.laspro@laspro.com.br), conforme informado no Termo de Diligência.

40. Honrado com a nomeação, este Auxiliar encontra-se à disposição deste Douto Juízo, das partes e eventuais interessados neste processo.

São Paulo, 20 de dezembro de 2019.

  
**Oreste Nestor de Souza Laspro**  
**OAB/SP n° 98.628**